



RAVI E-COMMERCE LTDA
CNPJ 52.954.144/0001-80 – IE 262643383
Rua Loteamento Costa Esmeralda nº 466 – lote 16 quadra
Bairro Santa Luzia - Tijucas-SC - CEP 88.200-000
juridico@ravipneus.com.br

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO – ESTADO DE SÃO PAULO.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2025
PROCESSO DE COMPRA Nº 389/2025**

RAVI E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 52.954.144/0001-80, estabelecida no Loteamento Costa Esmeralda, nº 466, Lote 16, Bairro Santa Luzia, na cidade de Tijucas/SC, Estado de Santa Catarina, CEP 88.200-000, neste ato representada por sua responsável legal, a Sra. Neide Aparecida de Oliveira Rodrigues, brasileira, empresária, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o nº. 058.405.838-12 e portadora da CI/RG nº. 17.233.160-2 SSP-SP, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@ravipneus.com.br, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, interpor **RECURSO** em face de sua **desclassificação** no **lote 1 (itens 4 e 33), lote 2 (item 34)** e **lote 3 (item 15)** do pregão em epígrafe, com fundamento na Lei n. 14.133/2021 e demais dispositivos aplicáveis à matéria, expondo os motivos fáticos e jurídicos que seguem.

I. DA TEMPESTIVIDADE.

A sessão findou no dia 20 de janeiro de 2026 e o prazo para interposição de Recurso, nos termos da cláusula editalícia 11.2.3, é de 03 (três) dias úteis. Transcreve-se:

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias corridos, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

A ata de realização do pregão em análise registra a intenção de recurso manifestada por este fornecedor em momento oportuno, e as razões foram apresentadas dentro do prazo previsto.

Ademais, é direito fundamental de todo e qualquer cidadão o exercício do contraditório e ampla defesa, que serão exercidos através do direito de petição, ambos consagrados no artigo 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ainda, pelo princípio da autotutela administrativa, previsto pela Súmula 473 do STF, a Administração Pública poderá rever seus próprios atos **a qualquer tempo**, quando constatados vícios que os tornem ilegais:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desta feita, comprova-se a tempestividade do Recurso ora apresentado, devendo ser conhecido e apreciado pelas autoridades municipais.

II. DOS FATOS

No intuito de participar do Pregão em apreço, promovido pelo Município de Pedro de Toledo/SP, a Recorrente acessou a Plataforma Eletrônica BLL – Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil, em dia e horário designados por meio do Instrumento Convocatório, apresentando toda a documentação necessária à sua participação.

No transcorrer da sessão, a Recorrente foi desclassificada no lote 1 (itens 04 e 33) sob a alegação de que “o item 4 não atende as especificações do termo de referência (ao invés de pneu com medidas 20/10 - 8, foi ofertado pneu 20/08 - 10), assim como para o item 33 (pneu com medida 175/70 r14, foi ofertado pneu com medida 175/70 r14c, para uso em veículos de carga)”.

O mesmo ocorreu no lote 2 (item 34), sendo a recorrente desclassificada sob o fundamento de que “(ao invés de pneu com medidas 205/60 R16C, foi ofertado pneu 205/60 R16, indicados para veículos de passeio)”.

E, por fim, resto desclassificada no lote 3 (item 15), por ter ofertado pneu com desenho da banda de rodagem M.P.T. e não R4.

Ocorre que, conforme será fundamentado a seguir, os pneus cotados pela Recorrente atendem às especificações do edital, e a desclassificação da melhor colocada ocorreu por atos que poderiam ser fácil e rapidamente supridos através de diligência, garantindo assim a seleção da proposta que melhor atende ao interesse público.

Diante disso, interpõe-se a presente peça recursal, visando a reforma da decisão proferida pela Administração, pois tal medida apenas restringiu a competitividade, a economicidade e busca pela proposta mais vantajosa à Administração.

III. DO MÉRITO

III.I. Dos itens ofertados pela Recorrente

Preliminarmente, destaca-se que a licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia. Nesse sentido, dispõe o artigo 11 da Lei n. 14.133/21:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. [...] (Grifo acrescido).

Assim, para garantir um Processo Licitatório eficaz e isonômico entre os concorrentes, o Edital deve conter cláusulas claras e objetivas. Isso porque, ele vincula a Administração e as partes, de maneira que as exigências e disposições ali elencadas, devem ser cumpridas em sua integralidade. É o que menciona o artigo 5º da Lei n. 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifos acrescidos).

No caso em tela, a Recorrente foi desclassificada no lote 1 (itens 4 e 33), no lote 2 (item 34) e no lote 3 (item 15), sob o fundamento de que a proposta apresentada estaria em desacordo com as especificações constantes no Termo de Referência.

No que se refere especificamente ao **item 4 (lote 1)**, o Sr. Pregoeiro consignou que o pneu ofertado possuiria a medida 20/08-10, ao passo que o Edital exigia a medida 20/10-8. Todavia, tal entendimento decorre de equívoco material ocorrido no momento da juntada do catálogo técnico, o qual não corresponde ao produto efetivamente ofertado na proposta inicial da Recorrente.

Analizando-se detidamente a proposta apresentada, verifica-se que o produto ofertado para o item 4 (lote 1) consiste no pneu da marca FORERUNNER, modelo TL WAVE, o qual atende integralmente às especificações exigidas pela Administração, inclusive no que tange à medida requerida no instrumento convocatório. Vejamos:

Proposta Inicial da Recorrente:

4	2	UNID.	PNEU 20/10 - 8 - Pneumático para Trator Cortador de Grama; traseiro novo (primeira vida), dimensões 20x10-8; roda de tração; desenho da banda com cravos para veículo cortador de grama; índice 4Lonas certificado pelo Inmetro.	FORERUNNER - TL WAVE
---	---	-------	--	----------------------



RAVI E-COMMERCE LTDA

CNPJ 52.954.144/0001-80 – IE 262643383

Rua Loteamento Costa Esmeralda nº 466 – lote 16 quadra

Bairro Santa Luzia - Tijucas-SC - CEP 88.200-000

juridico@ravipneus.com.br

Pneu ofertado (FORERUNNER/TL WAVE):



**Pneu Aro 8 Forerunner
20X10.00-8 4 Lonas TL
WAVE
Quadriciclo/Jardim**

20/10.00R8 →

Referência: 9977

<https://www.atacadaopneus.com.br/pneu-aro-8-forerunner-20x10-00-8-4-lonas-tl-wave-quadriciclo-jardim-p3730>

Assim, é evidente que o produto ofertado pela Recorrente está em perfeita conformidade com o Termo de Referência, inexistindo qualquer divergência técnica capaz de justificar a sua desclassificação.

A exclusão da proposta mais vantajosa, em razão de mero equívoco formal na juntada de documento, revela-se medida desarrazoada e desproporcional, sobretudo considerando que o lote 1 restou sem vencedor.

Tal decisão afronta diretamente o princípio da economicidade, uma vez que a Administração Pública será compelida a deflagrar novo procedimento licitatório para aquisição dos referidos pneus, acarretando atraso na contratação e possível majoração de custos, em prejuízo ao interesse público.

Ademais, a Recorrente junta, em anexo, o catálogo técnico correto do modelo efetivamente ofertado para o item 4, demonstrando, de forma inequívoca, o atendimento integral às exigências editalícias.

Por conseguinte, no que tange ao **item 33 (lote 01)** o Sr. Pregoeiro alega que o pneu ofertado serve para veículos de carga.

Consta do Termo de Referência do item em questão as seguintes

especificações: *Pneumático 175/70 R14 – 1ª linha nas normas da ABNT/NBR, com selo do Inmetro com certificado compulsória Inmetro, com no máximo 20% do seu prazo de validade decorrido da entrega do item.* O item em questão compõe o LOTE 1, no qual estão descritos os “PNEUS CARRO PASSEIO E ESPECIAIS”.

O pneu ofertado pela recorrente (SUNFULL - SF-05) atende exatamente às especificações do edital, com as mesmas medidas solicitadas no descriptivo. Com efeito, ele ainda é um pneu de passeio, apenas com um índice de carga superior, o que não o descharacteriza, mas agrupa maior capacidade de suporte de peso, atendendo plenamente à finalidade pretendida pela Administração.

Dessa forma, não há qualquer divergência técnica ou funcional entre o item ofertado e o objeto licitado, inexistindo fundamento para a alegada desconformidade que ensejou a desclassificação da proposta.

É importante ressaltar que uma maior capacidade de carga não compromete a proposta apresentada, tampouco macula o cumprimento das exigências editalícias, tendo em vista que a Recorrente ofertou produto que atende integralmente a todas as especificações do edital.

No que se refere ao **item 34 (lote 02)**, a Recorrente foi desclassificada sob o argumento de que teria ofertado pneu de passeio, quando o Edital exigiria pneu de carga. Todavia, tal fundamento não merece prosperar.

Conforme informações técnicas disponibilizadas pelo INMETRO, inexiste, no mercado de pneumáticos, pneu classificado como “pneu de carga” com a medida 205/60R16, o que evidencia a inviabilidade técnica da exigência editalícia tal como interpretada pela Administração. Trata-se de medida comumente destinada a veículos de passeio, não havendo homologação de pneu de carga correspondente a tal especificação.

Em razão dessa inconsistência, verifica-se que não houve licitante vencedor para o item 34, o que demonstra, de forma inequívoca, que a Administração, mantendo-se tal entendimento, jamais logrará êxito na aquisição do referido produto.

Diante desse cenário, revela-se evidente que a solução mais razoável, eficiente e consentânea com o interesse público é o aceite da proposta apresentada pela Recorrente, a qual atende às condições técnicas possíveis e disponíveis no mercado para a medida solicitada.

Por fim, no que concerne ao **item 15 (lote 03)**, a Recorrente foi desclassificada sob o fundamento de que o pneu ofertado possuiria desenho de banda de rodagem M.P.T., enquanto o Edital exigiria R4. Contudo, tal interpretação não encontra respaldo técnico.

O desenho de banda de rodagem M.P.T. (Multi Purpose Tire) e R4 enquadram-se na mesma categoria e aplicação de pneus, sendo amplamente reconhecidos no mercado como equivalentes. Inclusive, é comum que pneus sejam comercializados e anunciados sob a nomenclatura MPT R-4, denotando a identidade funcional entre ambas as classificações.

Tal equivalência resta devidamente comprovada no informativo técnico da marca ofertada pela Recorrente (SPEEDROAD), o qual segue anexado aos autos e demonstra que o produto atende integralmente à aplicação exigida no instrumento convocatório.

Dessa forma, não há que se falar em descumprimento das regras editalícias, tampouco em motivo legítimo para a desclassificação da Recorrente, razão pela qual se impõe a reconsideração da decisão administrativa, com o consequente prosseguimento da contratação em favor da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Tem-se que a decisão de desclassificação dos itens 4, 15, 33 e 34 carece de fundamento jurídico válido, uma vez que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, expressamente autoriza a realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada apenas a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originalmente na proposta.

No caso em tela, o pregoeiro poderia ter solicitado esclarecimentos ou a juntada de outro catálogo, e ambas diligências não visavam modificar ou inovar a proposta, mas apenas comprovar o atendimento das exigências editalícias, o que deveria ter sido oportunizado à Recorrente em observância aos princípios da isonomia,

razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e julgamento objetivo.

Ademais, a ausência da referida oportunidade afronta o princípio da ampla competitividade, restringindo indevidamente a participação de licitantes aptos a atender o objeto do certame.

Nesse sentido, o artigo 9º, inciso I da Lei de Licitações e Contratos Administrativos é claro ao vedar atos que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Para além disso, a desclassificação da Recorrente configura verdadeiro excesso de formalismo, vedado pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, o qual orienta que a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (Acórdão 357/2015, plenário).

Nesse sentido, o excesso de formalismo não pode prevalecer sobre o interesse público, especialmente quando não há prejuízo à isonomia entre os licitantes, tampouco comprometimento da competitividade do certame. No presente caso, os erros apontados poderiam ter sido facilmente corrigido por meio da diligência solicitada, assegurando à Administração a contratação da proposta mais vantajosa.

Por conseguinte, cumpre destacar que a própria Lei nº 14.133/2021 afasta a possibilidade de desclassificação de propostas ou de invalidação do certame em razão de falhas que não comprometam a essência do julgamento. O artigo 12, em seu inciso III, dispõe expressamente que:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Dessa forma, a desclassificação da Recorrente revela-se medida desarrazoada e desproporcional, pois não se deu por uma falha em sua proposta, mas sim por um ato

irregular da Administração, que deve ser sanado por esta comissão.

Portanto, a anulação da decisão de desclassificação da Recorrente, nos itens 4, 15, 33 e 34, é medida que se impõe, em respeito à legalidade, à isonomia e ao interesse público.

II.II. Do princípio da economicidade e do interesse público

Diante de todo o exposto, resta evidente a afronta ao princípio da economicidade, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como aos princípios da eficiência e da razoabilidade que regem a Administração Pública.

Conforme demonstrado, os **lotes 01 e 03** restaram fracassados em razão de desclassificações fundadas em interpretações excessivamente formalistas e desprovidas de respaldo técnico. Tendo em vista que os pneus ofertados pela Recorrente atendem plenamente às especificações exigidas pela Administração.

A desclassificação da proposta mais vantajosa implicará, inevitavelmente, na necessidade de instauração de novos procedimentos licitatórios para a aquisição dos referidos itens, o que acarretará a repetição de atos administrativos, mobilização de servidores, publicação de novos editais, análise de propostas e recursos, além de atrasos na contratação, gerando dispêndios financeiros desnecessários aos cofres públicos.

Cumpre destacar que o procedimento licitatório não constitui um fim em si mesmo, mas instrumento para a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, **afastar proposta plenamente apta, em razão de meros equívocos formais ou interpretações restritivas**, compromete a finalidade da licitação e viola o princípio da economicidade, uma vez que ocasiona aumento de custos operacionais e administrativos, sem qualquer benefício concreto à Administração.

Dessa forma, em observância aos princípios que norteiam a atuação administrativa, especialmente o da economicidade, impõe-se o acolhimento do presente recurso, com o consequente aproveitamento da proposta apresentada pela Recorrente, evitando-se gastos desnecessários e assegurando-se a contratação mais vantajosa ao interesse público.



RAVI E-COMMERCE LTDA
CNPJ 52.954.144/0001-80 – IE 262643383
Rua Loteamento Costa Esmeralda nº 466 – lote 16 quadra
Bairro Santa Luzia - Tijucas-SC - CEP 88.200-000
juridico@ravipneus.com.br

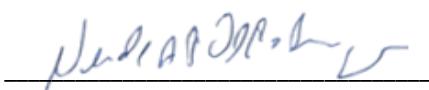
IV. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer:

- a) O provimento do presente Recurso, amparado nas razões recursais, requerendo que a Administração reconsidere a sua decisão e declare a classificação da Recorrente no lote 1 (itens 04 e 33), lote 2 (item 34) e lote 3 (item15), do Pregão Eletrônico nº 046/2025, adjudicando-o para si, por ter se sagrado vencedora com a melhor proposta;
- b) Na hipótese inesperada do não acolhimento, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no §2º do artigo 165 da Lei 14.133/2021;
- c) Por derradeiro, requer que a Recorrente seja intimada da Decisão do presente Recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, em respeito ao §2º do artigo 165 da Lei n. 14.133/2021, no endereço eletrônico juridico@ravipneus.com.br, para que, em caso de indeferimento, possa impetrar Mandado de Segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso ou manejar Representação ao TCE.

Nestes termos, pede deferimento.

Tijucas/SC, 21 de janeiro de 2026.


Neide Aparecida de Oliveira Rodrigues
Representante legal

Escolha seu pneu ▼

Marcas

Montagem Gratuita

Sou Revenda

[Home](#) » Marcas » Importados » Forerunner » Forerunner » Pneu Aro 8 Forerunner 20X10.00-8 4 Lonas TL WAVE Quadriciclo/Jardim

Pneu Aro 8 Forerunner 20X10.00-8 4 Lonas TL WAVE Quadriciclo/Jardim

20/10.00R8 →

Referência: 9977

 (1) Clique e veja!

Descrição do Produto

Sobre a Forerunner

Uma indústria com tecnologia e testes de ponta no setor com foco nos pneus agrícolas e Off-Road. São produtos que passam por rigorosos testes de qualidade, seguindo a visão de sustentabilidade e inovação, desenvolvemos mais de 1500 soluções para atender a necessidade dos nossos clientes. Novas fábricas de matérias-primas e linhas de montagem podem cumprir o compromisso de fabricação e fornecimento para parceiros e usuários finais de maneira excelente e eficiente.

GARANTIA





INFORMATIVO TÉCNICO

REF.

DATA

DT 34/24

23/09/2024

REFERENTE A:

Características, Vantagens, Aplicações e Especificações

MARCA : SPEEDROAD	Características
MEDIDA: 12,5/80X18	Pneu SPEEDROAD para máquinas de terraplanagem ou máquinas carregadeiras com tração especial, podendo ser usado com ou sem câmara de ar
MODELO: O4510	
CATEGORIA : OTR	

Vantagens

1- Pneu com construção R4 / M.P.T, com excelente capacidade de tração, flutuação e resistência ao desgaste.



2- Desenho com composto especial da banda de rodagem espaçada que garante ótimo desempenho, proporciona uma excelente tração com uma eficiente limpeza.



Aplicações



Especificações

MEDIDA	MODELO	CAP. LONAS	LARGURA DA SESSÃO (mm)	DIÂMETRO TOTAL (mm)	SULCO (mm)	CAP. CARGA (kg)	PRESSÃO (kpa)	ÍNDICE CARGA/VEL.
12,5/80X18	O4510	16	320	1005	25,5	6940	4.9/71	A8